



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 23.11.10/PE.

OBJETO: registro de preço visando futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Regional de Itapipoca/CE, em conformidade com termo de ajuste nº: 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o Município de Itapipoca/CE

IMPUGNANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA (“GEHC”)

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.11.10/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico pregao@itapipoca.ce.gov.br.

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa supramencionada, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 04/08/2023, e que a data para abertura da sessão pública estava prevista para o dia 09/08/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA (“GEHC”)** alega em apertada síntese que deve haver no lote 01 (um) o fracionamento para que haja a disputa por itens, ocorrendo a possibilidade de mais de uma empresa ganhar o certame, como forma de ampliar a concorrência empresarial.

Aduz que o Município reconhece a alteração solicitada, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme disposições do §4º, do artigo 21 da Lei 8.666/93. É o essencial a ser relatado.



Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

3) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No que concerne a divisão do lote 1, após reunião da equipe técnica da Secretaria de Saúde do Município de Itapipoca/CE, foi constatado uma equívoca na sintetização dos itens em lotes, sendo aglutinados produtos que impedem a concorrência de setores empresariais.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, in verbis:

Súmula 346 do STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, entendemos pela modificação do agrupamento dos itens no edital, a fim de desmembrar os lotes em itens, o que acarretará, por consequência, na mudança do critério de julgamento do certame o qual passaria de "menor preços por lote" para "menor preço por item".

A jurisprudência do TCU informa a possibilidade de modificação, sendo reaberto os prazos e publicado adendo ao edital, vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda



de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Súmula 247

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Em sendo possível a divisão do objeto da licitação, é necessária a previsão de adjudicação por itens distintos, em vista do que preceitua os 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 595/2007 Plenário (Sumário)

Divida a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame.

Acórdão 2836/2008 Plenário

Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;

Acórdão 2410/2009 Plenário

No caso concreto, a divisão dos ocasionará a ampliação da disputa, aumento da competitividade e possibilidade de minoração dos preços do certame, trazendo economicidade de o Ente Público.

A Empresa também relata sucintamente que deve haver modificações quanto as especificações técnicas do item 8, 20 e 17 do lote 1, onde estão descritos respectivamente equipamento de ultrassom portátil de alta resolução, equipamento de ultrassonografia e Ressonância Magnética.

Afirma que suspostamente haveria restrição a ampla concorrência em caso de manutenção da descrição, aduzindo que a modificação das especificações técnicas que consta no termo de referência iria contemplar a sua concorrência.

Todavia, em que pese os argumentos do Impugnante, sabe-se que todo item, antes de ser lançado dentro do processo licitatório, é estudado pela equipe técnica e definido qual tipo de produto é mais adequado para o uso previamente definido.



Assim, foi definido em conjunto entre a Secretaria de Saúde do Município e a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, qual aparelho contemplaria a necessidade dos profissionais de saúde, sendo escolhida as especificações definidas no edital.

Frise-se que conforme coleta de preço, há várias marcas que produzem aparelhos com as especificações mínimas definidas, bem como é importante destacar que produtos de qualidade superior ofertados, serão aceitos, desde que logrem êxito na oferta do preço.

Portanto, a impugnação deve ser julgada improcedente quanto a este ponto, conforme as informações acima destacadas

Já com relação ao aumento do prazo de entrega entendemos que não há como dilatar nesse momento, tendo em vista a necessidade imediata dos produtos. Porém, caso seja necessário e havendo justificativa válida, as partes podem pactuar a dilação do prazo, por comum acordo.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA** ("GEHC"), para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** conforme a fundamentação alhures.

Desta forma, opinando pela alteração do Edital 23.11.10/PE, nos pontos em que se julgou procedente a impugnação, e sua republicação com abertura de novo prazo para realização do certame.

Itapipoca-CE, 08 de agosto de 2023.

Osvaldo Luís Irineu
Pregoeiro do Município de Itapipoca